



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2036006-98.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GREGORY WALLISON DE OLIVEIRA, é embargado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49306

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2036006-98.2025.8.26.0000/50.000

EMBARGANTE: GREGORY WALLISON DE OLIVEIRA

EMBARGADO: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: PEDRO REBELLO BORTOLINI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Penhora on line. Construção de quantia constante em conta bancária do executado. Impenhorabilidade não demonstrada. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausentes as hipóteses autorizadoras do recurso integrativo. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de Declaração opostos por Gregory Wallison de Oliveira contra acórdão de fls. 216/225, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante e determinou a manutenção da constrição que recaiu sobre valores constantes na conta bancária dele.

Sustenta o embargante que o v. Acórdão é contraditório e omissivo, não analisou corretamente os argumentos por ele expostos, eis que há documentos nos autos que demonstram que a constrição dos valores constantes em sua conta são impenhoráveis, por força do art. 833, incisos IV e X do CPC, eis que depositados em conta poupança, bem como que são imprescindíveis para manutenção das despesas básicas dele.

Complementa que há entendimento sedimentado do C. STJ de que é impenhorável a quantia correspondente a até 40 salários mínimos, independente da modalidade de aplicação financeira que se encontra e, subsidiariamente, pugna pela manutenção da constrição, apenas no que tange à 30% da quantia bloqueada. Requer o recebimento e acolhimento dos embargos declaratórios para sanar os vícios apontados.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Nada há para ser esclarecido, considerando que a decisão embargada cuidou de analisar os temas expostos nos autos, cumprindo a prestação jurisdicional, adotando a tese que entendeu viável, não havendo contradição, obscuridade nem omissão passíveis de ensejar a correção do *decisum*.

Constou no v. acórdão de fls. 216/225 que:

“(...) Agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 182/184 (dos autos de origem) que, na ação de execução, rejeitou a impugnação à penhora apresentada e manteve a constrição que abrangeu quantias localizadas na conta do devedor, ora agravante, in verbis: “Em relação às quantias impugnadas, o executado alega que são provenientes de salário, ou possuem a finalidade de reserva financeira. Alternativamente, sustenta que o desbloqueio deve ser feito tendo em vista que todos os valores são inferiores a quarenta salários-mínimos. Nas capturas de tela de celular juntadas pelo executado não há menção aos dados do titular e da conta a que se referem, nem às

datas das transações. Isso dificulta e até impossibilita a análise para fins de comprovação de suas alegações. Além disso, a impugnação apresentada é genérica. O executado não pormenorizou os bloqueios, deixando de indicar especificamente o valor, a data e a causa de impenhorabilidade de cada um, separadamente. De todo modo, não há comprovação de que os valores penhorados possuem natureza salarial. O "recibo de contracheque" juntado à fl. 553 não indica os dados da conta em que serão depositados os vencimentos do executado. Além disso, nos extratos referentes ao mês de outubro (mês em que ocorreram os bloqueios) juntados às fls. 558/559 e 560/562 não consta nenhum pagamento feito pelo seu empregador, Bar P & L Campos Ltda. (fls. 582/584). Também não foi comprovada a constrição de valores em conta poupança, ou intitulada "Caixinha". Quanto aos valores inferiores a quarenta salários-mínimos, o executado não logrou comprovar a origem do valor constrito, ou a imprescindibilidade para sua subsistência".

Insurge-se o agravante contra a r. decisão e pugna pela liberação dos valores contritos nas contas dele. Complementa que restou comprovado que as quantias bloqueadas são fruto de salário, sendo imprescindível para a manutenção da sua subsistência e de sua família, o que não pode deixar de ser considerado. Enfatiza que o C. STJ decidiu que deve ser respeitada a impenhorabilidade do salário e/ou benefício previdenciário do devedor, até o limite de 40 salários-mínimos. Embasa suas arguições em entendimento jurisprudencial. Busca a reforma do decisum e o provimento do recurso.

Recurso processado, deferido o efeito suspensivo almejado,

dispensadas as informações.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A ordem de bloqueio acostada às fls. 640/658 (dos autos de origem) revela que houve a constrição do valor total de R\$ 11.140,74, em contas de titularidade do agravante, junto aos seguintes bancos: i) R\$ 20,90 no Banco Inter S/A, ii) R\$ 7.170,44 perante a Nu Investments Corretora de Valores S/A, iii) R\$ 3.641,49 junto ao Nu Pagamentos S/A, iv) R\$ 0,85 no banco Itaú S/A e v) R\$ 307,06 junto ao C6 Bank.

Pois bem.

De fato, segundo o artigo 833, X, do CPC, é impenhorável a "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos".

É possível à parte devedora, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até 40 (quarenta) salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança (art. 833, inc. X, do CPC), mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. Independentemente da movimentação ou não da conta poupança, é possível que tais valores sejam impenhoráveis pelo fim de subsistência a que se destinam.

Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta

salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp. 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

Por outro lado, cumpre ressaltar que a regra de impenhorabilidade pode ser mitigada, a depender das circunstâncias evidenciadas nos autos, independentemente da dívida ter ou não caráter alimentar.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o

revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017).

No caso em tela, não restou demonstrado que o bloqueio dos valores de R\$ 11.140,74 comprometerá a sobrevivência do devedor e da entidade familiar dele, tampouco que seriam utilizados, à época em que ocorreu a constrição, para manutenção das despesas básicas do dia a dia.

Os extratos bancários anexados pelo agravante às fls. 550/557 (dos autos de origem) não possuem identificação sobre o titular e dados da conta.

No que tange ao banco Nu Pagamentos S/A, se nota que o agravante trouxe extratos de períodos aleatórios, sem relação com a data da constrição, como por exemplo, entre 01/12/2022 a 31/12/2022, no qual se evidencia que ele recebeu diversos pix, sem correlação com o local onde ele trabalha, que somados, alcançaram o valor de R\$ 31.070,71, bem como houve saída de R\$ 88.674,22, sendo em apenas uma transação de pix houve o pagamento no importe de R\$ 59.115,00 para Ritz Plaza Hotel Ltda, que também não se refere à empresa a qual o devedor trabalha como garçom.

Entre 01/07/2024 a 31/07/2024 a conta acima citada recebeu o total de R\$ 18.920,53. Entre 01/08/2024 a 31/08/2024 - R\$ 7.124,45. No mês de setembro houve entrada de R\$ 7.182,65. Entre as datas de 07/10/2024 a

13/10/2024 consta apenas um pix de R\$ 2.000,00. (vide fls. 558/559, 567/581 e 582/584, 585/590 e 591/596 e 597/600 dos autos de origem).

No que tange ao banco C.6 S/A, o extrato apenas elenca transações que demonstram a entrada e saídas de pix, de valores e de pessoas variadas, sendo algumas delas realizadas entre contas do próprio recorrente, o que, por si só, não demonstra que são fruto de recebimento de verbas de caráter impenhorável. (fls. 617/619 dos autos de origem)

Assim, se nota do histórico dos autos que a movimentação financeira do agravante não condiz com o valor do salário que ele recebe como garçom, que é de R\$ 1.605,17 – vide fls. 552 dos autos de origem.

Como enfatizado pelo magistrado “a quo” “(...) O executado impugna o bloqueio realizado nas contas mantidas nas instituições Nu Invest Corretora de Valores S.A., Nu Pagamentos - IP e Banco C6 S.A. Não foram impugnadas as quantias bloqueadas no Banco Inter (R\$20,90 em 02.10.2024 - fl. 643) e Itaú Unibanco S.A. (R\$0,85 em 02.10.2024 - fl. 646). Em relação às quantias impugnadas, o executado alega que são provenientes de salário, ou possuem a finalidade de reserva financeira. Alternativamente, sustenta que o desbloqueio deve ser feito tendo em vista que todos os valores são inferiores a quarenta salários- mínimos. Nas capturas de tela de celular juntadas pelo executado não há menção aos dados do titular e da conta a que se referem, nem às datas das transações. Isso dificulta e até impossibilita a análise para fins de comprovação de suas alegações. Além disso, a impugnação apresentada é genérica. O executado

não pormenorizou os bloqueios, deixando de indicar especificamente o valor, a data e a causa de impenhorabilidade de cada um, separadamente. De todo modo, não há comprovação de que os valores penhorados possuem natureza salarial. O "recibo de contracheque" juntado à fl. 553 não indica os dados da conta em que serão depositados os vencimentos do executado. Além disso, nos extratos referentes ao mês de outubro (mês em que ocorreram os bloqueios) juntados às fls. 558/559 e 560/562 não consta nenhum pagamento feito pelo seu empregador, Bar P & L Campos Ltda. (fls. 582/584). Também não foi comprovada a constrição de valores em conta poupança, ou intitulada "Caixinha". Quanto aos valores inferiores a quarenta salários-mínimos, o executado não logrou comprovar a origem do valor constrito, ou a imprescindibilidade para sua subsistência. Apesar de os documentos acostados às fls. 551 e 556 apontarem a existência de R\$7.709,73 (fl. 551) e R\$7.703,32 (fl. 556) em investimentos, respectivamente, não se sabe em qual instituição financeira, conta, e sob qual titularidade, de modo que não é possível concluir que se trata dos mesmos valores bloqueados neste processo. O mesmo ocorre com os documentos de fls. 554, 563/564 e 565/566. O primeiro não indica o nome do devedor, nem a data do débito. Já os demais se referem a despesas essenciais cujo pagamento é suportado pelos vencimentos líquidos auferidos pelo executado. Nessas circunstâncias, não é possível reconhecer a impenhorabilidade simplesmente porque o valor bloqueado é inferior a quarenta salários-mínimos. (...) Pelo exposto, rejeito a impugnação ao bloqueio de ativos

apresentada pelo executado, convertendo-os em penhora. Com o decurso do prazo para a interposição de recurso contra esta decisão sem notícia da concessão de efeito suspensivo, expeça-se mandado de levantamento eletrônico (MLE) dos valores bloqueados às fls. 641/658, que totalizam R\$11.140,74, em favor do exequente, que deverá apresentar o formulário próprio preenchido. Intime-se. (...)"

Dessa forma, como não restou demonstrado o caráter alimentar dos valores constritos nas contas bancárias do recorrente, é de rigor a manutenção da decisão hostilizada, na sua integralidade, eis que não consta nenhum desacerto nela que mereça reparo por esta Corte (...)"

Nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no caso.

Não há que se cogitar em decisão omissa ou contraditória por apresentar o v. acórdão embargado fundamentação contrária aos interesses do embargante, traduzindo o *decisum* coerência lógico-jurídica com os elementos dos autos.

Ora, a decisão hostilizada expõe qual a posição adotada por esta Câmara para manter hígida a constrição dos valores encontrados nas contas do recorrente, eis que não há elementos nos autos que evidenciem a alegada impenhorabilidade, não podendo ser considerado valor essencial à manutenção das despesas básicas da devedora e da entidade familiar dele.

Tampouco há que se aplicar a regra de relativização, para manutenção da constrição, apenas no que tange à 30% do valor bloqueado, eis que há no aresto embargado a descrição pormenorizada da movimentação bancária do devedor, que não condiz com o valor por ele recebido como garçom, fator importante que não pode ser desconsiderado. (fls. 221/223)

Cabe acrescentar que o objetivo dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, é suprir, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, forçoso reconhecer que o embargante pretende, na verdade, discutir o conteúdo do decisum, o que, a evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios.

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração.**

AFONSO BRÁZ
Relator